LEI Nº 1277/2026

Dispõe sobre a prestação onerosa de serviços com utilização de máquinas e equipamentos do Município de Ouro Verde/SC, no perímetro urbano, mediante cobrança de preço público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO VERDE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. **Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar, no perímetro urbano do Município de Ouro Verde/SC, serviços simples e individualizados com utilização de máquinas e equipamentos públicos, mediante requerimento do interessado e pagamento prévio do respectivo preço público, nos termos desta Lei.**

Art. 2º. **A prestação dos serviços de que trata esta Lei observará o interesse público local, a disponibilidade operacional da Administração, a conveniência administrativa vinculada aos critérios legais e regulamentares, bem como a prevalência dos serviços públicos essenciais e prioritários do Município.**

Art. 3º. **Para os fins desta Lei, poderão ser prestados, mediante cobrança integral do custo correspondente, os seguintes serviços, desde que compatíveis com o interesse público local:**

I – limpeza de lotes e terrenos urbanos;

II – terraplenagem de pequeno porte;

III – recolhimento de galhos e entulhos;

IV – abertura de fossas;

V – abertura, regularização ou adequação de acessos internos no imóvel, desde que não atinjam vias públicas ou bens públicos sem autorização específica;

VI – adequação superficial de áreas para melhoria das condições de higiene, segurança, drenagem ou acessibilidade;

VII – outros serviços simples, correlatos e de pequena complexidade, definidos em Decreto.

Parágrafo único: A poda de árvores deverá ser realizada preferencialmente nos meses de julho, agosto e setembro de cada ano.

Art. 4º. **Não poderão ser executados com fundamento nesta Lei:**

I – serviços de grande complexidade técnica ou de elevada dimensão material;

II – serviços destinados à implantação, ampliação ou exploração de atividade econômica privada de maior porte;

III – serviços em desacordo com a legislação urbanística, ambiental, sanitária ou de uso e ocupação do solo;

IV – intervenções em áreas de preservação permanente, áreas ambientalmente protegidas ou locais que exijam licenciamento ou autorização não apresentados pelo requerente;

V – serviços que importem supressão de vegetação, movimentação irregular de solo ou qualquer intervenção vedada em lei;

VI – serviços cuja execução comprometa a segurança dos operadores, dos equipamentos ou de terceiros;

VII – serviços que prejudiquem a execução de atividades públicas prioritárias do Município.

Art. 5º. **A prestação do serviço dependerá de requerimento administrativo prévio do interessado, instruído com os documentos exigidos em Decreto, inclusive, quando for o caso:**

I – identificação do requerente;

II – comprovante de propriedade, posse ou justo título relativo ao imóvel;

III – indicação do local e descrição do serviço pretendido;

IV – declaração de responsabilidade pelas informações prestadas;

V – licenças, autorizações ou documentos técnicos legalmente exigíveis.

Parágrafo único: Não poderá ser atendido nos termos desta Lei o interessado que possuir débito inscrito em dívida ativa do Município de Ouro Verde/SC, ressalvada a hipótese de exigibilidade suspensa, nos termos da legislação aplicável, ou de parcelamento regularmente adimplido.

Art. 6º. **Recebido o requerimento, a Secretaria Municipal competente procederá à análise administrativa e técnica do pedido, verificando:**

I – a compatibilidade do serviço com as hipóteses previstas nesta Lei;

II – a existência de interesse público local na disciplina e eventual execução do serviço;

III – a viabilidade técnica e operacional do atendimento;

IV – a regularidade documental;

V – a estimativa prévia da quantidade de horas-máquina e dos equipamentos necessários;

VI – o valor a ser pago pelo interessado.

Art. 7º. **A prestação dos serviços previstos nesta Lei:**

I – não gera direito subjetivo ao atendimento imediato;

II – fica condicionada à disponibilidade de máquinas, equipamentos, servidores, insumos, recursos orçamentários e logística operacional;

III – observará a ordem cronológica dos requerimentos deferidos, ressalvadas hipóteses de urgência administrativa, risco à coletividade ou relevante interesse público, devidamente motivadas;

IV – dependerá de prévio deferimento administrativo.

Parágrafo único: A execução dos serviços deferidos deverá observar as demandas do município, inclusive a utilização de máquinas por meio de outros programas.

Art. 8º. **Pela prestação dos serviços de que trata esta Lei, o interessado pagará ao Município preço público, calculado com base no valor da hora-máquina, por tipo de equipamento ou serviço, vedada a prestação gratuita, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica.**

Art. 9º. **Para o cálculo do preço público deverá ser observado:**

Ordem	Máquinas/Veículos	Unidade de medida	Valor em UFRM
01	Trator de Esteira	Hora	9,00
02	Trator de Pneus	Hora	4,50
03	Motoniveladora (patrola)	Hora	9,00
04	Retro-Escavadeira	Hora	6,00
05	Pá-Carregadeira	Hora	6,50
06	Escavadeira Hidráulica	Hora	8,00
07	Carga Terra ou Cascalho (caminhão caçamba) até 5 km de distancia	Carga	1,50
08	Transporte com caminhão	Km rodado	0,20

Art. 10. **O pagamento do preço público será prévio à execução do serviço e constituirá condição indispensável para o agendamento e atendimento do requerimento.**

§ 1º Após o deferimento do pedido e a estimativa técnica de horas e equipamentos, o Município emitirá o documento de arrecadação correspondente.

§ 2º O não pagamento no prazo fixado implicará cancelamento do agendamento, sem geração de direito à execução do serviço.

§ 3º Na hipótese de o tempo efetivamente utilizado ser superior ao tempo estimado, o regulamento disporá sobre a complementação de valores.

§ 4º O valor mínimo a ser pago pelo interessado corresponderá, em qualquer caso, ao equivalente a 1 (uma) hora-máquina, independentemente do tempo efetivamente despendido na execução do serviço, quando inferior.

Art. 11. **A cobrança prevista nesta Lei possui natureza jurídica de preço público, não se confundindo com tributo, taxa ou tarifa compulsória.**

Art. 12. **O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto:**

I – a alteração e atualização da tabela de valores por equipamento e categoria de serviço;

II – os procedimentos de vistoria, análise, medição e controle;

III – os limites máximos de horas por imóvel, por requerente e por exercício;

IV – as regras de agendamento, execução, cancelamento, suspensão e reprogramação;

V – os modelos de formulários, termos de responsabilidade e documentos de arrecadação;

VI – os casos em que será exigida vistoria técnica prévia ou posterior;

VII – os critérios administrativos de priorização, desde que motivados e compatíveis com o interesse público.

Art. 13. **A execução dos serviços deverá ser formalmente registrada em processo ou sistema administrativo próprio, contendo, no mínimo:**

I – identificação do requerente;

II – localização do imóvel;

III – descrição do serviço autorizado;

IV – equipamento utilizado;

V – data e horário de início e término;

VI – quantitativo de horas efetivamente executadas;

VII – identificação do operador ou da equipe;

VIII – valor apurado e valor pago;

IX – observações técnicas pertinentes.

Art. 14. **O interessado responderá:**

I – pela veracidade das informações prestadas;

II – pela obtenção de licenças, autorizações e documentos exigidos pela legislação;

III – por danos causados a terceiros ou ao patrimônio público em razão de informações falsas, omissões ou utilização irregular do serviço;

IV – pela adequação jurídica e material da intervenção pretendida em seu imóvel.

Art. 15. **A autorização para prestação do serviço não afasta o exercício do poder de polícia do Município, nem convalida obra, atividade, ocupação ou intervenção eventualmente irregular sob o ponto de vista urbanístico, ambiental, sanitário ou administrativo.**

Art. 16. **O pedido poderá ser indeferido, suspenso ou cancelado pela Administração quando verificada:**

I – inadequação do serviço às hipóteses desta Lei;

II – ausência de documentação obrigatória;

III – falta de pagamento prévio;

IV – risco técnico, operacional, ambiental ou urbanístico;

V – superveniência de demanda pública prioritária;

VI – interesse público devidamente justificado;

VII – constatação de irregularidade, fraude, desvio de finalidade ou informação falsa.

Art. 17. **As receitas arrecadadas na forma desta Lei serão recolhidas aos cofres públicos municipais, na rubrica própria.**

Art. 18. **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

Art. 19. **O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua publicação.**

Art. 20. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Ouro Verde/SC, 10 de Junho de 2026.

Moacir Mottin
Prefeito Municipal

A presente Lei foi registrada e publicada em data supra.

Giovana do Prado da Motta
Vice Prefeita Municipal